

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRG Nº 02/09**

***Luiza Maria Pierini Machado, Pró-Reitora de Graduação do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, no uso de suas atribuições legais, e***

*Considerando a necessidade de criar critérios e normas para processos de compensação de ausências às aulas e abono de faltas;*

*Considerando a aprovação no Conselho Superior de Cursos da presente instrução normativa;*

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - A freqüência às aulas, participação nas demais atividades escolares e respectivas avaliações são direitos dos alunos aos serviços educacionais prestados pela instituição e são permitidas apenas aos alunos regularmente matriculados, nos termos do contrato de prestação de serviços assinado entre as partes.

**§ 1º** - Independente dos demais resultados obtidos, é considerado reprovado na disciplina o aluno que não tenha obtido freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas e demais atividades programadas, após as avaliações regulares.

**§ 2º** - É dado tratamento excepcional para alunos amparados por legislação específica, sendo-lhes atribuídos nesses casos, como compensação das ausências às aulas, atividades programadas como exercícios ou trabalhos domiciliares supervisionados ou plano especial de estudos, com acompanhamento docente.

**Art. 2º** - São considerados merecedores de tratamentos excepcionais os alunos que se amparem em uma das seguintes condições e legislações: Decreto Lei 1044/69 e Lei 6.202/75

a – Portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados.

b - Gestantes, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, que em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderão ter aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

c – O aluno que requerer, no prazo definido, o presente direito, com vistas a compensar ausências por motivo justo, de imperiosa necessidade de trabalho profissional, viagem profissional ou de estudos.

**§ 1º** - O requerimento do interessado, dirigido ao Coordenador para análise e parecer, deverá conter as devidas justificativas do pleito, acompanhadas de documentação comprobatória original, para análise do mérito, e posterior decisão.

**§ 2º** - O prazo para requerer o presente benefício, o que poderá ser feito também através de terceiros, será definido em cada período letivo pela Pró-Reitoria, para que haja tempo suficiente para a elaboração dos temas dos exercícios por parte dos docentes e a sua realização pelo beneficiado antes do seu retorno às aulas.

**§ 3º** – As atividades programadas sob forma de exercícios domiciliares, deverão compensar as ausências havidas, os conteúdos ministrados no respectivo período e estão sujeitas à avaliação de aprendizagem, nas mesmas datas das provas oficiais definidas no Calendário Escolar, ou de provas supletivas, salvo se houver coincidência dessas com o período requerido, caso em que, deverá ser requerida prova especial de cada disciplina ou matéria, às expensas do requerente.

**§ 4º** - Compete ao professor da disciplina elaborar os exercícios domiciliares, provas e demais trabalhos de avaliação, bem como julgar e registrar os resultados, quando for o caso.

**§ 5º** - As disciplinas práticas, de projetos ou de caráter experimental, bem como a de duração especial, em função da não aplicabilidade de provas escritas na forma regular, terão sua forma de avaliação definida, em cada caso, na forma e época oportunas, pelos professores e Coordenador do Curso.

**Art. 3º** - A complementação de carga horária, pelas ausências justificadas na forma desta Instrução Normativa, fica incluída no cômputo e aferição regular do processo de avaliação regimental, para todos os efeitos, após a aprovação e assinatura do Coordenador do Curso.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Coordenador verificar qualquer requerimento que leve a suspeita ou efetivação de fraude ou informações inverídicas, com vistas aos benefícios desta Instrução Normativa, devendo o mesmo encaminhar para a autoridade policial competente periciar a documentação apresentada.

**Art. 4º** - Haverá abono de faltas apenas quando o aluno for amparado pela Lei Ordinária nº 4375 de 17 de agosto de 1964, que prevê que todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.

**Art. 5º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir desta data, para todos os efeitos legais.

Barretos, 5 de janeiro de 2009.

**Profª Drª Luiza Maria Pierini Machado**  
**Pró-Reitora de Graduação - UNIFEB**

*Registrada na Secretaria da Pró-Reitoria de Graduação da FEB na data supra.*